

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Fábio Melgaço São Tiago
PROCESSO: 013977/05 A.I. nº: 228207-1
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24
MUNICÍPIO: João Pinheiro
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com transporte ilegal de 60m³ de carvão vegetal com GCA-GP e NF, sendo que o documento fiscal é inidôneo segundo a declaração – “via cega” – em anexo. Fica tipificado uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A do art. 54 c/c art. 55/76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, nº de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a decisão da defesa é nula, considerando que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF enviou apenas o boleto de pagamento, sem fornecer cópia do laudo técnico, violando seu direito de ampla defesa;
- que a carga estava devidamente acobertada pelos documentos exigidos de acordo com a legislação;
- que, pelo fato da carga estar sendo transportada por veículo diverso do

constante da documentação, não guarda nenhuma relação com a origem da carga, não sendo capaz de descaracterizá-la.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, dispõe o art. 66 da lei 14.309/02 que *“No prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o poder público promoverá a instalação de instâncias regionais, integradas paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, para julgar recursos de pequenas infrações, quando o valor da multa for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”*.

No que se refere à alegação de que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento, encontra-se anexo ao processo o parecer do relator da CORAD, podendo ser **solicitada** cópia a qualquer momento pelo interessado.

Da alegação de que a carga estava devidamente acobertada pelos documentos exigidos de acordo com a legislação, não julgamos procedente, pois reza o art. 225 da CF/88 que impõe-se não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, ao transportar carvão sem a documentação que acoberta o transporte da origem ao destino é prova clara de desrespeito ao meio ambiente além de tipificar o nº de ordem 05 e 21-A do art. 54 da lei 14.309/02.

Por fim, da alegação de que pelo fato da carga estar sendo transportada por veículo diverso do constante da documentação, não guarda nenhuma relação com a origem da carga, não sendo capaz de descaracterizá-la diverge do art. 46 da Norma Federal 9.605/98, pois neste caso o recorrente assume o risco do transporte ao deixar de exigir a exibição de licença do vendedor: *“Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, carvão*

PARECER DO RELATOR

e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$3.923,24.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF